DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1422, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da quarentena no Município de Álvaro de Carvalho, com medidas mais restritivas de enfrentamento da pandemia provocada pela Covid 19, e dá providências correlatas.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES, Prefeito do Município de Álvaro de carvalho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 112 da Lei Orgânica do Município – LOM, e

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que institui o Plano SP e dá providências complementares;

Considerando o atual contexto regional de alto nível de disseminação da COVID-19 e das taxas de ocupação de leitos de enfermaria e UTI;

Considerando a quantidade insuficiente de vacinas para imunização da população;

Considerando os riscos da falta do “kit entubação” e de medicamentos para tratamento de pacientes graves;

Considerando o aumento do número de pessoas com sintomas e confirmados que buscam o atendimento nos serviços de saúde do município;

Considerando que as medidas de isolamento social, e redução de circulação de pessoas são eficazes na contenção da evolução da pandemia e preservação dos serviços de saúde;

Considerando os impactos negativos da pandemia nos demais serviços de saúde, causando enorme demanda reprimida e prejuízo à atenção à população;

Considerando a exposição de grupos mais jovens que está associada ao trabalho e a retomada das atividades econômicas e de lazer;

Considerando o recrudescimento da pandemia nas próximas semanas e possível colapso do sistema de saúde;

Considerando a necessidade de intensificação de ações de vigilância em saúde, estratégia de testagem, restrições de eventos de massa e ocupação indevida com aglomerações em espaços e vias públicas;

Considerando a necessidade de reduzir a incidência de casos positivos e de óbitos no município;

Considerando que, as medidas restritivas contidas neste Decreto, tem como objetivo inserir a sociedade no combate à disseminação da Covid-19 no território do Município.

Considerando o Anexo I, do Decreto Estadual nº 65.792, de 11 de junho de 2021, Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus, que trata de recomendações aos municípios com índice de ocupação de leitos-UTI superior a 90%;

DECRETA:

Art. 1.º Fica determinado o distanciamento físico para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

Parágrafo Único. Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2.º Fica determinada a suspensão provisória de circulação de pessoas e transporte em espaços e vias públicas, no período das 19 horas às 5 horas, diariamente.

Parágrafo Único. Durante o horário compreendido entre às 19 horas e 5 horas, a circulação de pessoas no território do Município de Álvaro de Carvalho, fica limitada apenas às hipóteses de cuidados de saúde, manutenção de serviços essenciais, transporte de produtos e insumos agrícolas e entrega de produtos essenciais e relacionados à alimentação (“delivery”).

Art. 3.º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, bem como no interior de qualquer

estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida imposta no artigo acarretará a imposição das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 4.º Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas em passeios e espaços públicos do município, em especial praças, rotatórias, independentemente do horário.

Art. 5.º A fiscalização para o cumprimento da suspensão provisória de circulação em espaços e vias públicas, da utilização obrigatória do uso de máscaras e aglomeração de pessoas em espaços públicos, bem como as respectivas autuações, serão efetuadas pelos fiscais do Município em conjunto com a Vigilância Sanitária e com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 6.º As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 05 de julho de 2021 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

SUBSEÇÃO I

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESSENCIAIS

Art. 7º Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

a) Serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospital, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos, e outros;

b) Distribuição e venda de medicamentos, tais como farmácias e drogarias;

c) Distribuição e venda de gêneros alimentícios, tais como conveniências, açougues, padarias, peixarias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados e feira livre exclusivamente para produtos alimentícios de hortifrutigranjeiro e lojas de suplementos alimentares;

d) Serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta

e) Indústrias em geral;

f) Distribuição de água e gás de cozinha;

g) Prestação de serviços de higiene e limpeza;

h) Postos de combustíveis;

i) Tratamento e abastecimento de água;

j) Captação e tratamento de esgoto e lixo;

k) Serviços de telecomunicações e imprensa;

l) Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

m) Segurança pública e privada;

n) Clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

o) Bancos e casas lotéricas;

p) Táxi, moto-táxis e serviços de transporte por aplicativo;

q) Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

r) Pensões e similares;

s) Lojas de materiais de construção;

t) Atividades internas de escritórios de advocacia ou contabilidade, com fechamento do ingresso do público ao seu interior, ressalvado o acesso dos clientes;

u) Serviços de ótica e correspondentes.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos previstos neste artigo, com exceção aqueles dos incisos I, II e V, além das medidas definidas no Artigo 12 do presente decreto, deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo até às 19h, de segunda-feira a sábado, podendo cada um desses estabelecimentos instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido;

II - Permanecer fechado aos domingos e feriados;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

III -Restringir a entrada e permanência no estabelecimento a, no máximo, 2 (duas) pessoas por núcleo familiar, visando evitar a aglomeração de pessoas.

SUBSEÇÃO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS

Art. 8.º Fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades não essenciais, por até 8 horas diárias, na seguinte conformidade:

I - Galerias e similares (das 8h às 16h);

II- Lojas de comércio varejista e atacadista (das 8h às 16h);

III- Prestadores de serviços (das 8h às 16h);

IV- Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares (das 11h às 19h), sendo vedado eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras; V - Bares (das 11h às 19h), sendo vedado eventos musicais e utilização do passeio público para colocação de mesas e cadeiras;

VI - Salões de Beleza e Barbearias (das 11h às 19h);

VII - Academias de esportes e centros de ginástica (das 6h às 10h e das 15h às 19h). Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados nos incisos IV, V e VI, localizados na área central, poderão realizar atendimento presencial das 8h às 16h e/ou nos horários constantes nos respectivos incisos.

Art. 9.º Fica suspenso o funcionamento e as atividades relacionadas a casas de eventos e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, campos de futebol, edículas, piscinas e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções, bem como clubes e associações.

SUBSEÇÃO III

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 10. As atividades religiosas poderão ocorrer de forma presencial, limitadas a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, nos seguintes dias da semana:

I - De terça-feira, quinta-feira e sábado, uma celebração religiosa por dia, entre 17 horas e 19 horas;

II - Aos Domingos, até 03 (três) celebrações religiosas, das 7h:00m às 8h:30m, 9h:30m às 11h:00m e das 17h:00m às 19h:00m.

SUBSEÇÃO IV DOS EMPREGADORES

Art. 11. Os empregadores deverão observar as normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

SUBSEÇÃO V DOS PROTOCOLOS

Art. 12. Todos os estabelecimentos essenciais e não essenciais referidos neste Decreto, além dos protocolos específicos instituídos pelo Plano SP, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir a 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colabores no

percentual permitido.

II- Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância segura de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas.

IV- Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

V - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018
www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial.

VIII - Informar as autoridades competentes em caso de surto da COVID-19 entre seus colaboradores.

IX - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o públicoe os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, tais como:

I - Sinalização de distanciamento no chão;

II - Implementação de corredores de fluxo;

III - Escalonamento de atividades;

IV - Adoção de barreiras físicas em determinados espaços, mediante controle efetivo de acesso;

V - Incentivo ao “delivery”;

VI - Horário especial de atendimento para a população de risco;

VII - Atendimento preferencial mediante agendamento.

§ 2º As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso I, do caput deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 4.º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do caput deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 5.º As lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres poderão manter horário de funcionamento máximo até às 19 horas.

§ 6.º O descumprimento das medidas impostas por este artigo, acarretará ao proprietário do estabelecimento e eventual responsável as penalidades previstas no artigo 13 deste Decreto, sem prejuízo de comunicação à Policia Civil do Estado de São Paulo da ocorrência dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

SUBSEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, bem como em outros Decretos que tenham referência o combate ao Covid-19, acarretará às seguintes penalidades:

§ 1.º Sendo a penalidade aplicada a pessoa física, por descumprimento das medidas impostas nos artigos 3º, 4º e 5º desde Decreto, a autuação se dará em 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, correspondentes a R$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois) reais, além da ocorrência do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 2.º No caso de descumprimento das medidas previstas no artigo 9.º deste Decreto, a autuação se dará em face do proprietário do imóvel, com aplicação de multa de 350 (trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, correspondente a R$ 1.477,00 (um mil quatrocentos e setenta e sete) reais.

§ 3.º Sendo a penalidade aplicada a pessoa jurídica, por descumprimento de quaisquer medidas impostas, observar-se-á o seguinte:

I - Aplicação de multa de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais do Município, correspondente a R$ 1.688,00 (um mil seiscentos e oitenta e oito) reais;

II - Em caso de reincidência, aplicação de multa de 800 (oitocentos) Unidades Fiscais do Município, correspondente a R$ 3.376,00 (três mil trezentos e setenta e seis) reais;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

§ 4.º Mantido o descumprimento reiterado, o Departamento de Fiscalização de Posturas providenciará a suspensão do Termo de Licenciamento Integrado por 10 (dez) dias e, excepcionalmente, a cassação do referido Termo.

§ 5.º Em caso de festas clandestinas, assim compreendidas aquelas onde envolvam alto número de pessoas com ou sem realização de eventos musicais, a autuação se dará ao responsável pelo evento e ao proprietário do imóvel, com aplicação de multa de 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal do Município, equivalente R$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta) reais, além da ocorrência do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 6.º O Auto de Infração e Imposição de Multa, a ser elaborado pelas autoridades municipais, deverá conter todos os elementos necessários para se identificar a conduta irregular cometida, tais como o relato da infração, horário da constatação e menção específica do dispositivo violado, sob pena de nulidade do respectivo ato.

§ 7.º Caso o infrator se negue a informar os dados necessários para a formalização do Auto de Infração e Imposição de Multa, o fiscal deverá solicitar reforço policial para cumprimento da obrigação.

§ 8.º Além das medidas previstas, a Procuradoria Geral do Município comunicará a Polícia Civil do Estado de São Paulo acerca do descumprimento das medidas sanitárias, com fundamento nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 21 de junho de 2021, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 18 de junho de 2021.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO

Auxiliar Administrativo